

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.577/26/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004515820-02	
Impugnação:	40.010160560-01	
Impugnante:	Agro Brasil Ind. e Com. Exportação e Importação, Grãos e Log	
	IE: 004726326.00-85	
Coobrigados:	Alexandre Dawys de Carvalho	
	CPF: 023.501.938-02	
	Ginamar Ramos de Carvalho	
	CPF: 422.547.011-34	
Proc. S. Passivo:	Taynara Ramos Carvalho	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em razão da utilização, para acobertar as operações de saídas de mercadorias, de documentos fiscais emitidos pela Contribuinte Autuada, declarados ideologicamente falsos. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de novembro de 2023 a setembro de 2024, uma vez que Contribuinte teve todos os seus documentos fiscais, emitidos no período de 29/09/23 a 24/09/24 declarados ideologicamente falsos por meio do Ato Declaratório nº 11.479.720.352257, por inexistência de estabelecimento, fato constatado em diligência fiscal no endereço de cadastro da empresa.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, também, os sócios-administradores da empresa autuada, acima qualificados, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 79/105, contra a qual a fiscalização se manifesta às págs. 133/144.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Resolução nº 5.336/20

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 150/170, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegado “erro de direito”, nos termos do art. 146 do CTN.

Discorre sobre os conceitos de “erro de fato” e “erro de direito”, afirmando que *“aqui os fatos sintetizados são apurados (leia-se: provado) adequadamente, mas a norma geral e abstrata convocada para fundamentar a relação jurídica de cunho tributário não se vincula a tal fato social, na medida em que não há subsunção daquele fato social corretamente apurado à norma geral e abstrata indevidamente suscitada, haja vista que o auditor fiscal autuante desconsiderou as Notas Fiscais e as declarou inidôneo. Hipótese, todavia, em que o lançamento fiscal foi feito exclusivamente amparado na declaração, superveniente, da inidoneidade do emitente da nota fiscal, sem que a efetividade da operação de compra e venda tenha sido contestada”*.

Argumenta, também, a ausência de prova robusta da alegada falsidade ideológica, uma vez que *“não foi lavrado auto de constatação minucioso, tampouco há nos autos qualquer registro fotográfico, vídeo, croqui, relatório técnico, inspeção formal, medição de área, inventário físico ou qualquer elemento material que demonstre que o estabelecimento não funcionava ou não possuía condições para operar”*.

Acrescenta que a diligência fiscal mencionada no Auto de Infração é superficial, genérica, lacônica e desprovida de elementos objetivos, limitando-se a conclusões subjetivas, sem identificação do horário, duração, circunstâncias ou metodologia empregada e que, lado outro, a Autuada possuía contrato de locação válido, manutenção de estrutura operacional, documentos de movimentação, além de vínculos empregatícios ativos no período fiscalizado.

Defende que os efeitos da declaração de inidoneidade retroagiram, de forma ilegal, para a data da ocorrência das operações, violando o princípio da segurança jurídica, citando o art. 5º, inciso XXXVI, da CF e os art. 100, 103 e 106 do CTN.

Afirma que o lançamento foi efeito exclusivamente amparado na declaração, superveniente, da inidoneidade do emitente da nota fiscal, sem que a efetividade da operação de compra e venda tenha sido contestada, não sendo correto desconsiderar a escrituração dos documentos fiscais regularmente registrados/lançados nos livros fiscais, sendo, no seu entendimento, o ato da Fiscalização, arbitrário e ilegal.

Conclui que a presunção adotada pela Fiscalização, desacompanhada de lastro probatório, não atende ao padrão mínimo de certeza exigido para constituição do crédito tributário, impondo-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por violação direta aos princípios da legalidade, tipicidade fechada, razoabilidade e devido processo legal administrativo, solicitando, ainda, a *“modificação da capitulação da infração outrora aplicada”*.

Destaca-se, de plano, que as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e, assim, serão analisadas.

Contudo, importa registrar que não cabe, nesse momento, contestar a publicação dos atos de inidoneidade. Como será debatido na fase de mérito, o Fisco observou todos os procedimentos previstos na legislação de regência para a publicação do “Comunicado Ato Declaratório nº 1.479.720.352257” (Anexo 8 do Auto de Infração).

E, ainda, tal publicação foi precedida de diligência fiscal, momento em que ficou constatado que a Contribuinte não exercia quaisquer atividades no seu endereço cadastral.

Assim, não assiste razão a Impugnante em sua solicitação de diligência fiscal complementar, para o esclarecimento dos fatos e para a busca da verdade material, ao argumento de que *“a ausência de diligência complementar, diante da fragilidade probatória da fiscalização, poderia acarretar a nulidade do lançamento”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como explica o Fisco, “já foi realizada diligência adequada que evidenciou as irregularidades mencionadas (anexo 4 deste auto de infração) correspondente ao período fiscalizado de 01/09/2023 a 30/09/2024”.

Consta do Anexo 4 do Auto de Infração o Parecer de Diligência Fiscal, contendo todas as informações, elementos e fotos referentes à tal diligência.

Ademais, em atenção aos argumentos da Defesa constantes do tópico “X – Do pedido de realização de diligência administrativa (arts. 17, 20 e 22 do RPTA/MG)”, de sua peça impugnatória, reporta-se às explicações do Fisco referentes à diligência fiscal efetuada no estabelecimento de cadastro da Contribuinte:

(...) ressalta-se que foi apresentado o Parecer Fiscal da Diligência realizada no dia 24/09/2024. Este evidenciou que, na data da diligência, havia um imóvel comercial (silos de armazenamento de grãos e escritório) que estava em construção. Este parecer fiscal é acompanhado por fotos que mostram, nitidamente, que não havia qualquer estrutura que pudesse receber ou armazenar as mercadorias adquiridas pela impugnante (principalmente milho, soja e sorgo em grãos).

Apesar dessa impossibilidade de recebimento ou armazenamento de mercadorias no local, este estabelecimento aparece como destinatário e emitente em operações de circulação de mercadorias, conforme exemplos de NF-e's no próprio Parecer Fiscal da Diligência realizada. Dessa forma, ficou evidente que o contribuinte não exercia atividades no local informado, pois não havia qualquer condição física compatível com as atividades de compra e venda registradas, como pôde-se observar no referido Parecer Fiscal da Diligência. A situação constada violou o art. 24, § 4º, I da Lei nº 6.763/75 e o art. 64, § 1º, I do RICMS/23.

Ora, o Parecer Fiscal da Diligência realizada no dia 24/09/2024 mostra, de forma clara e objetiva, que não havia estabelecimento fisicamente compatível com as operações registradas pela impugnante, enquadrando-a no art. 39, § 4º, II, a.3 da Lei 6.763/75 e no art. 95, I, c do RICMS/23. Quanto à alegação de que a capacidade da empresa de gerar nota fiscal eletrônica, e de possuir dados cadastrais atualizados, indicaria seu regular funcionamento, não é o que a legislação estabelece. Conforme abordado no item anterior, a inscrição estadual concedida automaticamente via REDESIM possui caráter inicial e precário, não afastando o poder-dever da SEF-MG de verificar, a qualquer tempo, a compatibilidade entre a atividade exercida, a movimentação fiscal e as condições físicas do estabelecimento. Esta verificação de compatibilidade foi feita e evidenciou que não havia

estabelecimento fisicamente compatível com as operações realizadas, conforme o Parecer Fiscal da Diligência anexo a este auto de infração.

Em relação ao processo do lançamento tributário, ressalta-se que este foi o resultado de um trabalho de diversas etapas. Inicialmente, houve a execução de Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório, nos termos do art. 66, II do RPTA/08, com o intuito de aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades da impugnante, mediante a verificação de documentos e identificação de indícios de irregularidades tributárias. Posteriormente, em 04/12/2024, iniciou-se ação fiscal com o intuito de verificar a regularidade dos documentos fiscais emitidos e escriturados pelo contribuinte. Utilizou-se técnicas de auditoria previstas na NBC TA 500, como a inspeção documental e física (anexo 4 deste auto de infração), indagação a funcionários da impugnante (anexo 4 deste auto de infração) e o recálculo (anexo 3 deste auto de infração).

(...)

O Parecer Fiscal da Diligência realizada no dia 24/09/2024 evidenciou que o estabelecimento não tinha qualquer condição física compatível com as operações registradas pela impugnante, o que resultou na subsunção deste fato à legislação mencionada. Ante o amparo da legislação, foi formalizada a declaração da falsidade ideológica da documentação fiscal da impugnante, mediante o COMUNICADO ATO DECLARATÓRIO Nº 11.479.720.352257 em 10/10/2024 (anexo 8 do auto de infração). Ademais, o art. 112 do CTN estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida. No entanto, a situação descrita pelo Parecer Fiscal da Diligência realizada no dia 24/09/2024 evidência, nitidamente, a violação da impugnante ao art. 24, § 4º, I da Lei nº 6.763/75 e ao art. 64, § 1º, I do RICMS/23, submetendo-a aos efeitos do art. 39, § 4º, II, a.3 da Lei 6.763/75 e do art. 95, I, c do RICMS/23 mencionados anteriormente.

Sem razão, portanto, a Impugnante em suas contestações quanto à validade da diligência efetuada pelo Fisco e da publicação do ato de inidoneidade.

Quanto às alegações no sentido de que *“em se tratando de erro de direito, o lançamento acaba por ser maculado de nulidade absolutamente, nos termos do art. 146, do CTN, uma vez que como o direito se presume conhecido por todos, a Fazenda não poderá alegar desconhecê-lo, formulando uma exigência segundo determinado critério e, posteriormente, rever a orientação, para efeito de modificá-la”*, ao contrário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de sua inteligência, inexistente no presente processo qualquer alteração de critério jurídico que se enquadre no disposto no art. 146 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A doutrina leciona que ocorre mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Nas palavras do professor Kyioshi Harada:

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria.

Nesse sentido, mostra-se necessária a transcrição dos ensinamentos do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado a respeito da matéria (Curso de Direito Tributário, 28ª Edição, 2006, Malheiros, pág. 203):

“...Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil. Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece. Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado”

No caso em discussão, não houve qualquer alteração de critério jurídico, pois: (i) não houve mudança de interpretação da Fiscalização sobre a matéria em

discussão ou revisão/modificação de uma interpretação anteriormente existente; (ii) o presente lançamento não sofreu qualquer alteração, fática ou jurídica, desde a sua formalização; (iii) o lançamento não se pautou em modificação da jurisprudência administrativa ou judicial; (iv) por consequência, não houve aplicação retroativa de um entendimento novo sobre a matéria.

Ademais, sobre o assunto, deixou registrado o Fisco:

(...) a impugnante alega que a Fazenda formulou uma exigência segundo determinado critério e, posteriormente, modificou-o. No entanto, esta afirmação não corresponde aos fatos. A inscrição estadual concedida automaticamente via REDESIM possui caráter inicial e precário, não afastando o poder-dever da SEF MG de verificar, a qualquer tempo, a compatibilidade entre a atividade exercida, a movimentação fiscal e as condições físicas do estabelecimento. Ademais, a legislação mineira é clara ao exigir que o estabelecimento do contribuinte deve ter condições físicas compatíveis às atividades realizadas, para que haja concessão, manutenção ou reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS em MG, conforme estabelece o art. 64, § 1º, I do RICMS/23. Cabe ressaltar que o art. 146 do CTN, mencionado pela impugnante, refere-se a modificações introduzidas em critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa ao fazer o lançamento tributário. No entanto, no presente caso não houve qualquer modificação nos mencionados critérios, o Fisco apenas aplicou as exigências já previstas na legislação, conforme o art. 24, § 4º, I da Lei nº 6.763/75 e o art. 64, § 1º, I do RICMS/23.

Por fim, não houve retroatividade ilegal ao se declarar ideologicamente falsa a documentação fiscal da impugnante. Esta iniciou suas atividades em setembro de 2023, já emitindo NF-e's do estabelecimento que não possuía compatibilidade física para realizar as operações registradas (anexo 3 do auto de infração). Ressalta-se que a diligência fiscal realizada no dia 24/09/2024 evidenciou que o referido estabelecimento não possuía condições físicas compatíveis com as operações realizadas. Ou seja, no período de setembro de 2023 a setembro de 2024, a impugnante estava atuando em desacordo com a legislação já vigente à época, art. 24, § 4º, I da Lei nº 6.763/75 e art. 64, § 1º, I do RICMS/23. Ante a constatação desta irregularidade, foi declarada a falsidade ideológica de todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte (anexo 8 do auto de infração), nos termos do art. 39, § 4º, II, a.3 da Lei 6.763/75 e do art. 95, I, c do RICMS/23, estes também vigentes à época. Assim

sendo, não houve a criação de uma lei posterior à ocorrência destes fatos e que retroagiu, alegação da impugnante com base no art. 106, I do CTN, houve apenas os efeitos da aplicação da legislação já existente à época dos fatos relatados.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

A Impugnante defendeu-se plenamente da acusação que lhe foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensiva.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, e não em meras presunções, como alegado pela Defesa, o que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, como a não incidência do ICMS na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de novembro de 2023 a setembro de 2024, uma vez que Contribuinte teve todos os seus documentos fiscais, emitidos no período de 29/09/23 a 24/09/24 declarados ideologicamente falsos por meio do Ato Declaratório nº 11.479.720.352257, por inexistência de estabelecimento, fato constatado em diligência fiscal no endereço de cadastro da empresa.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, também, os sócios-administradores da empresa autuada, acima qualificados, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial, bem como a solicitação de *“prova documental complementar; prova pericial contábil/fiscal; prova testemunhal”*, *“diligência fiscal (perícia) por fiscal estranho a lide, visando à revisão do levantamento fiscal”*, é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, como restará demonstrado.

A base da argumentação de defesa da Impugnante repousa na tentativa de demonstrar a legalidade das operações, a ausência de prova robusta de falsidade ideológica dos documentos fiscais e a existência física do estabelecimento autuado, afirmando que a empresa mantinha endereço ativo e atualizado no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inscrição estadual regular e vigente, apresentava movimentação contábil, bancária e operacional plenamente documentada, com livros fiscais e emissão de documentos hábeis e regulares, com estrutura e contratos operacionais.

Alega que a diligência fiscal mencionada no Auto de Infração é superficial, genérica, lacônica e desprovida de elementos objetivos, limitando-se a conclusões subjetivas, sem identificação do horário, duração, circunstâncias ou metodologia empregada e que, lado outro, a Autuada possuía contrato de locação válido, manutenção de estrutura operacional, documentos de movimentação, além de vínculos empregatícios ativos no período fiscalizado.

Acrescenta que o Fisco não juntou qualquer contraprova apta a demonstrar a inexistência das operações ou a suposta inatividade do estabelecimento, fundamentação esta essencial para caracterização de falsidade ideológica e que o lançamento foi efeito exclusivamente amparado na declaração, superveniente, da inidoneidade do emitente da nota fiscal, sem que a efetividade da operação de compra e venda tenha sido contestada, sendo, no seu entendimento, o ato da Fiscalização, arbitrário e ilegal, baseado em presunção relativa.

Aduz que a Fiscalização enquadrou a Autuada como se houvesse fraude estruturada, quando, na realidade, sequer houve demonstração de dolo específico, elemento indispensável para caracterização de falsidade ideológica, nos termos do art. 39, §4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, destacando que não houve intenção de fraude por parte da Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que os efeitos da declaração de inidoneidade retroagiram, de forma ilegal, para a data da ocorrência das operações, violando o princípio da segurança jurídica, citando o art. 5º, inciso XXXVI, da CF e os art. 100, 103 e 106 do CTN.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar em face de todo o arcabouço probatório trazido nos presentes autos e amplamente descrito no Relatório Fiscal, conforme se demonstrará.

Destaca-se, de plano, que não cabe, nesse momento, contestar a validade da publicação dos atos de inidoneidade, como tenta fazer a Defesa.

Como já ressaltado em fase preliminar, o Fisco observou todos os procedimentos previstos na legislação de regência para a publicação do “Comunicado Ato Declaratório nº 1.479.720.352257” (Anexo 8 do Auto de Infração) e tal publicação foi precedida de diligência fiscal, momento em que ficou constatado que a Contribuinte não exercia quaisquer atividades no seu endereço cadastral.

Consta do relatório fiscal, anexo ao AI:

Constatou-se, mediante diligência realizada no estabelecimento cadastrado do contribuinte, em 24/09/2024 (Anexo 4), a existência de um imóvel comercial (silos de armazenamento de grãos e escritório) em construção. Evidenciou-se que o estabelecimento do contribuinte não possuía, na data da diligência, condições físicas compatíveis com as atividades registradas e exercidas. No caso: CNAE Principal: 4632-0/03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento e CNAE Secundária: 0163-6/00 - Atividades de pós-colheita.

Mesmo assim, foram emitidas NF-e's de saídas (Anexo 5) neste estabelecimento.

Dessa forma, constatou-se que o contribuinte não exercia atividades no local informado, pois o respectivo estabelecimento não possui condições físicas compatíveis com as atividades registradas e exercidas pelo contribuinte, conforme o parecer fiscal da diligência realizada no local. Esta situação violou o art. 24, §4º, I da Lei nº 6.763/75:

(...)

Bem como o art. 64, §1º, I do RICMS/23:

(...)

Note-se, pelo relato acima, que houve a constatação, documentada pelo Fisco, de que a Autuada não exercia atividades no local informado pelo contribuinte e registrado na SEF/MG.

Assim, as alegações da Impugnante são destituídas de provas capazes de ilidir as acusações fiscais e os elementos trazidos aos autos pelo Fisco acabam por desconstruir tal narrativa.

Consta do Anexo 4 do Auto de Infração o Parecer de Diligência Fiscal, contendo todas as informações, elementos e fotos referentes à tal diligência.

Verifica-se, assim, de toda a documentação constante dos autos, que é meramente protelatório a solicitação da Impugnante de *“exibição, pela SEF/MG, do relatório detalhado da diligência, incluindo fotos, vídeos e documentos utilizados como base do lançamento”*, bem como o pedido de realização de diligência administrativa para o esclarecimento dos fatos e para a busca da verdade material.

Como ressalta o Fisco, *“quanto ao pedido da impugnante de se realizar uma nova diligência em seu estabelecimento, seria um ato protelatório. Pois já foi realizada diligência adequada que evidenciou as irregularidades mencionadas (anexo 4 deste auto de infração) correspondente ao período fiscalizado de 01/09/2023 a 30/09/2024”*.

Cabe esclarecer que a Contribuinte foi intimada a apresentar documentação que comprovasse as prestações dos serviços de transportes relacionadas às transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos, com início da prestação neste estado (Anexo 6).

Contudo, conforme informa a Fiscalização, a Autuada não respondeu à referida intimação.

Portanto, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Autuada de demonstrar suas alegações, ao contrário do alegado pela Impugnante.

Ademais, repita-se, não cabe, nesse momento, contestar a validade do Ato Declaratório, regularmente publicado no Diário Oficial do Poder Executivo (Anexo 8 do Auto de Infração), qual seja:

- Comunicado Ato Declaratório nº 1.479.720.352257, publicado em de 10/10/24.

- Motivo: Documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses admitidas no RICMS/02.

- Base Legal: Lei nº 6.763/75, art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.3", Decreto nº 43.080 de 13/12/02, art. 133-A, inciso I, alínea "c" e Decreto Estadual nº 48.589 de 22/03/23, art. 95, inciso I, alínea "c".

- Documentos fiscais declarados ideologicamente falsos: Todos os documentos fiscais autorizados emitidos: Período de 29/09/23 a 24/09/24.

Portanto, tendo sido constatada a falta de estabelecimento da Autuada, os documentos fiscais emitidos em seu nome foram considerados ideologicamente falsos, nos termos da legislação tributária mineira, como demonstra o referido Ato Declaratório nº 1.479.720.352257.

Observe-se as normas sobre o tema:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

RICMS/23

Art. 95. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente:

(...)

c) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

(...)

Vale registrar que os efeitos dos atos declaratórios são “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. A sua publicação visa, tão somente, trazer ao conhecimento público um fato preexistente.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, “*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)*” (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782).

Sem razão, portanto, a Defesa em sua alegação de que os efeitos da declaração de inidoneidade retroagiram, de forma ilegal, para a data da ocorrência das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que, constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo e que os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, nos termos do art. 99 do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23

Art. 99 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos desta seção, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Destaca-se, ainda, que não consta dos autos qualquer manifestação de parte interessada visando à contestação do ato declaratório, em consonância com o art. 97 do RICMS/23, conforme se transcreve:

RICMS/23

Art. 97 - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu;

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

Portanto, os argumentos da Defesa, supratranscritos, não têm o condão de afastar a acusação fiscal.

Nesse sentido, toda a movimentação de mercadoria realizada em nome da empresa Autuada foi considerada desacobertada, com fulcro no art. 102, inciso I, do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 12. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

A Impugnante defende a não incidência de ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, afirmando que, no caso em tela, ocorreu o transporte de matéria-prima da matriz

localizada no estado de Minas Gerais, com destinos as outras unidades da empresa, no caso, com destino a filial localizada no estado de São Paulo.

Acrescenta que em operações interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, deve-se proceder com a transferência de crédito do ICMS, e não com o recolhimento do imposto no estado de origem. Mas que, no caso em comento, não há crédito para realizar essa transferência, pois o mesmo foi diferido.

Solicita a revisão do levantamento fiscal, objetivando à recomposição dos saldos tributários do período, para que sejam desconsiderados a cobrança de ICMS nas transferências de mercadorias, de tal modo que esses valores sejam deduzidos da base de cálculo.

Cita legislações e jurisprudências, especialmente a ADC nº 49, que entende corroborarem o seu entendimento.

Em que pese os argumentos apresentados, as operações praticadas sem acobertamento fiscal são consideradas internas, nos termos da legislação tributária mineira:

Lei nº 6.763/75

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

RICMS/23

Art. 8º - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 6º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

Assim, refuta-se o argumento da Defesa, pois em caso de desacobertamento fiscal, a legislação presume as operações como internas e as mercadorias como mineiras.

Como dito, as operações autuadas foram consideradas desacobertadas, com fulcro no art. 102, inciso I, do RICMS/23.

Acrescente-se que, como informado pelo Fisco, “a impugnante foi intimada, em 08/08/2025 (anexo 6 do auto de infração), a apresentar a comprovação das prestações de serviços de transportes relacionadas às transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos, com início da prestação em MG, realizadas no período de 01/01/2024 a 31/07/2025. No entanto, não houve o fornecimento das informações requeridas.”

Portanto, a Autuada não comprovou a saída das mercadorias do território mineiro com destino a outro Estado, nos termos do art. 33, § 7º, da Lei nº 6.763/75 e do art. 8º, § 6º do RICMS/23, supratranscritos, como alegado.

A Impugnante pleiteia, ainda, aplicação de redução de base de cálculo nas operações com insumos agropecuários, especialmente milho e soja, com base no Convênio ICMS nº 100/97, citando o art. 111 do CTN e a Consulta de Contribuinte nº 094/2022.

Entretanto, não há que se falar em aplicação da redução da base de cálculo do imposto prevista no referido convênio citado pela Impugnante, pois, em razão do desacobertamento fiscal, não é possível apurar quais mercadorias foram vendidas.

E, ainda, uma vez desacobertas de documentação fiscal tais operações, não restam cumpridas as condicionantes para aplicação da benesse.

Trata-se de benefício fiscal, sujeito à interpretação literal, conforme art. 111, inciso II do CTN.

A própria Impugnante afirma que “esse convênio prevê, como forma de incentivo ao setor agrícola, a possibilidade de redução de base de cálculo para determinados produtos, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas. (...) O Convênio ICMS 100/97 e o Decreto nº 48.589/23 estabelecem a obrigatoriedade de o contribuinte deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado e indicar o montante na nota fiscal”.

No mesmo sentido, consta expressamente na Consulta de Contribuinte nº 094/2022, citada pela Defesa, que “há expressa previsão de dedução do valor do imposto dispensado no preço das mercadorias, bem como da indicação expressa no campo informações complementares da respectiva nota fiscal”.

Referida Consulta ainda destaca que “por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, e, nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/2002, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.”

A própria Impugnante reconhece que “a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da SEF/MG, ao responder à Consulta de Contribuinte nº 094/2022, deixou claro que a redução de base de cálculo para os insumos agropecuários possui condicionantes específicas”.

Diante da ausência de comprovação da identificação das mercadorias desacobertas e do cumprimento das condicionantes previstas na legislação de

regência, não há suporte jurídico para aplicação do benefício da redução da base de cálculo.

Quanto ao argumento no sentido de que *“se comprovada que a nota fiscal declarada inidônea deu entrada física e efetiva de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, tem-se configurada a sua boa-fé, razão mais que suficiente para conferir legitimidade aos créditos de ICMS aproveitados”*, ressalta-se que o presente lançamento não versa sobre o aproveitamento de crédito decorrente de nota fiscal declarada ideologicamente falsa, mas sim de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em razão de que todos os documentos fiscais autorizados emitidos pela Empresa Autuada, no período autuado, foram declarados ideologicamente falsos, infração que está devidamente comprovada nos autos.

A súmula nº 509 do STJ, mencionada pela Defesa, refere-se a adquirente de boa-fé, portanto, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os atos praticados que resultaram na declaração de falsidade ideológica são da própria Autuada, emitente de tais documentos fiscais, e não de terceiro envolvido na relação comercial (adquirente).

Ademais, vale acrescentar que inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Noutro giro, a Impugnante afirma que *“em consonância com o princípio da denúncia espontânea e para assegurar completa regularidade fiscal, a empresa está disposta a corrigir eventuais inconsistências formais que possam ter ocorrido”*, solicitando a concessão de prazo para ajuste das informações nos registros fiscais e a retificação de eventuais notas fiscais que tenham apresentado omissões formais e que, no seu entendimento, este pedido está alinhado com a política de conformidade da empresa e com o disposto no art. 207 do RPTA/MG.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, ressalta-se que o instituto da denúncia espontânea, como o próprio nome diz, tem como requisito intrínseco ser espontâneo, ou seja, anterior à ação fiscal e de iniciativa própria do Contribuinte, sem participação ativa do Fisco.

Para produzir o efeito de afastar a responsabilidade pela penalidade, o procedimento de regularização espontânea deve se dar independentemente de qualquer pedido, incentivo ou autorização do Fisco, em conformidade com o art. 138 do CTN e art. 207 do RPTA.

A presente ação fiscal foi iniciada mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000055809.67, por meio do qual a Contribuinte foi cientificada *“do início de auditoria fiscal, tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil,*

previstas na legislação tributária e societária vigente”, nos exatos termos previstos na legislação tributária, conforme art. 69 do RPTA.

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Consta, ainda, do referido AIAF que *“o início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG, observado o disposto no § 4º do art.70 do mesmo diploma legal”*.

Assim, conforme o art. 207 do RPTA/08, não cabe denúncia espontânea referente a objeto ou período de ação fiscal já iniciada.

RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Por fim, não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 112 CTN como pretende a Impugnante, posto que não há dúvidas quanto ao procedimento irregular da Autuada.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A Defesa contesta a exigência da multa de revalidação ao argumento de que *“no que tange à multa de revalidação somente é devida quando há tributo efetivamente devido, o que não ocorre no caso, uma vez que: não houve prova de saída descoberta da mercadoria; não houve prova de falsidade ideológica; o fundamento do crédito é frágil e inconsistente”*.

Contudo, diante de todo o exposto, restou demonstrada que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, uma vez que Contribuinte teve todos os seus documentos fiscais, emitidos no período autuado, declarados ideologicamente falsos, por inexistência de estabelecimento, fato constatado em diligência fiscal no endereço de cadastro da empresa.

Nesse sentido, correta a exigência do imposto e da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A multa de revalidação é calculada, no presente trabalho fiscal, sobre o valor do ICMS devido, nos exatos termos da legislação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A Impugnante alega que a multa isolada foi aplicada como se houvesse dolo comprovado e que a aplicação do art. 55, inciso XXXI exige prova inequívoca de que o contribuinte atuou com intenção de fraudar, o que não teria ocorrido.

Contudo, a penalidade isolada aplicada amolda-se perfeitamente ao caso dos autos, uma vez demonstrado que a Autuada emitiu e utilizou documento fiscal ideologicamente falso. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...) (Grifou-se)

Registra-se que a referida Penalidade Isolada foi adequada pelo Fisco a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Noutro giro, como relatado, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, também, os sócios-administradores da empresa autuada, acima qualificados, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega inexistência de responsabilidade dos sócios, afirmando que a inclusão deles no presente Auto de Infração não tem nenhuma fundamentação, muito menos previsão legal e além de ser uma irregularidade processual, ainda viola frontalmente a legislação pertinente, mais especificamente o art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Acrescenta que na impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária, responsabilizam-se solidariamente apenas as figuras elencadas nos incisos do art. 134 do CTN, o que não envolve a figura de um sócio que atuou na empresa de forma ilibada e sem qualquer excesso de poderes, independentemente de exercer o cargo de gerente ou não.

Defende que no mesmo sentido também dispõe o art. 135 do CTN, determinando a necessidade de comprovação de uma atividade ilícita para que o redirecionamento seja admissível, mas que, no caso em comento, em nenhum momento

houve a prática, pelos sócios, de atos com excesso de poderes ou infração a lei e/ou contrato social, não tendo sido comprovado ainda, a existência do dolo.

Salienta que o simples inadimplemento não é considerado forma de infração à lei para os fins da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e consequente ingresso no patrimônio pessoal dos sócios.

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Contudo, a responsabilidade solidária dos Coobrigados em questão advém da infração à dispositivo legal.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando deu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que a Autuada emitiu e utilizou notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Dessa forma, os sócios-administradores respondem solidariamente pelo crédito tributário em análise, pois eles desempenham funções administrativas e participam das deliberações das empresas. Não obstante, indiscutivelmente, possuíam o poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa autuada, sendo certo que a prática demonstrada nos autos, era do seu conhecimento.

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Dessa forma, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Assim, observando que o lançamento respeitou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, verifica-se que restaram devidamente comprovadas as infrações cometidas pela Autuada, bem como a responsabilidade dos Coobrigados, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Paulo Rabelo Neto. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator

D